



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000216/00-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.689 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente JAMIL ABBUD & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/03/2006/

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS N° 2.445/88 E N° 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Restituição (fls. 01/ss), **protocolado em 02/02/2000**, no valor de R\$ 34.194,72, combinado com pedido de compensação de tributos, por meio do qual a interessada pretende compensar supostos pagamentos a maior do PIS (períodos de apuração: fevereiro/1990 a novembro/1995), decorrentes de recolhimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório DRF/SOR nº 417/2008, de 18/06/2008 (e-fls. 174/180), sob os seguintes fundamentos:

- *“com relação aos **pagamentos realizados entre 02/90 e 01/95**, o direito de solicitar eventual restituição do suposto indébito já estava extinto na data da protocolização do pedido, em 02/02/2000, visto que se operou a decadência pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário pelos pagamentos”;*

- em relação aos **pagamentos efetuados entre 02/95 e 11/95**, concluiu que não restou caracterizada, em face da legislação aplicável ao período e dos documentos juntados, a alegada existência de pagamentos a maior a título da contribuição ao PIS.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 12/08/2008 (e-fls. 183/ss), onde alega, em apertada síntese, que:

- apresentou tempestivamente o Pedido de Restituição frente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo a decadência alegada pela fiscalização, por entender que *“firmou-se, no entanto, no Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência de que nas ações, em que versem tributos lançados por homologação (art.150,do CNT), o prazo prescricional é de 10 (Dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º), mais 05 (Cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (168,I, do CTN)”;*

- o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos referidos decretos, e pôr sua vez o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, suspendeu os mesmos. Com isso, as empresas passaram a ter direito à compensação de valores recolhidos **indevidamente a título de PIS;**

- na vigência da LC nº 7/70 o PIS era devido à razão de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. E por consequência disso, haveria o direito de congelar a base de cálculo por seis meses, por inexistência de norma que determinasse a sua atualização monetária entre a época do faturamento e a época em que devida a contribuição, um semestre após, sendo, de resto, inapropriada a tentativa de suprir a deficiência da legislação com as normas voltadas à correção monetária dos tributos;

- conclui-se alegando que o direito material não se extinguiu pelo tempo, e que, assim, cabe perfeitamente a compensação, devendo, portanto, ser homologado o seu pedido de compensação.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 16-20.612, de 04 de março de 2009 (folhas 210/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70.

O afastamento do mundo jurídico de atos inquinados de inconstitucionalidade fulmina tais atos desde seu aparecimento. Com a Resolução nº 49 do Senado Federal, de 1995, no período abrangido pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 a Contribuição ao PIS deve ser recolhida segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações da legislação válida superveniente.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo.

DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O Pedido de Compensação que não havia sido analisado pela autoridade competente até a publicação da MP nº 66 de 29/08/02 foi automaticamente transformado em Declaração de Compensação.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A autoridade administrativa competente, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de

compensação, deverá apreciá-la, caso contrário, as compensações estarão tacitamente homologadas.

Solicitação Deferida em Parte

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo, em 07/04/2009 (e-folhas 222/223), interpôs Recurso Voluntário em 29/04/2009 (e-fls. 199/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, devemos analisar a questão relativa ao prazo prescricional para que o contribuinte possa efetuar o pedido de restituição/compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS advindos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal — STF no exame do Recurso Extraordinário n.º 148.7542/210/RJ, com extensão *erga omnes* dada pela Resolução do Senado n.º 49, de 09 de outubro de 1995.

Entendo que assiste razão à Recorrente no tocante aos prazos para pedir a restituição de tributos recolhidos indevidamente. Vejamos.

Este conselheiro sempre vinha exarando seus votos no sentido de que o prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente era aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Esclareça-se, ainda, que o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, representa prazo prescricional, mas que se aplica, também, ao pedido administrativo, de forma que, esgotado o prazo para apresentação da ação de repetição de indébito, também se esgota o prazo do pedido administrativo.

Neste diapasão, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, na tentativa de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar n.º 118, explicitou sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106,

inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Entretanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “*quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN*”.

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos relativos a esta matéria.

Em consequência da decisão proferida no RE 566.621, resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, **para os pedidos efetuados até 09/06/2005** deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

No caso em tela, o Pedido de Restituição foi protocolado **em 02/02/2000**, para o período de apuração de fevereiro/1990 a novembro/1995, portanto, quando formulado o pedido não havia ocorrido a **prescrição** do direito do contribuinte para solicitar a restituição de tributos, considerando-se o prazo de 10 anos estipulado pelo STF para os pedidos formulados antes 09/06/2005. Conseqüentemente, deve ser revista a decisão recorrida, para que análise o mérito do pedido também em relação aos períodos entre fevereiro/1990 a novembro/1995.

Neste sentido, cita-se a decisão proferida pela CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-002.127, em 13/09/2012, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1991 a 28/02/1995

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS Ns 2.445/88 e 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição dos indébitos cujos recolhimentos ocorreram posteriormente a fevereiro/1990, determinando **o retorno dos autos à unidade preparadora para análise do mérito do pedido**.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

CÓPIA